



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.914 - SP (2014/0172775-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CENTRO COMUNITÁRIO E CRECHE SINHAZINHA MEIRELLES
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via recursal o reexame dos elementos de prova que justificaram a conclusão de que a parte agravante não cumprira os requisitos do art. 14 do CTN. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.914 - SP (2014/0172775-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que "não se cuida aqui de reexame de matéria de prova, o que sabidamente impede a abertura da instância especial, mas sim de valoração jurídica da prova. Empresta-se, no julgamento do apelo especial significado e valor diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.914 - SP (2014/0172775-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

O agravante alega violação do art. 14 do Código Tributário Nacional, porquanto cumpre os requisitos para o gozo da imunidade do prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

É o breve relato.

A imunidade foi afastada com a seguinte fundamentação:

No entanto, não há como se auferir, dos documentos juntados, o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Por exemplo, não se demonstrou que a instituição mantém receitas e despesas escrituradas em livros revestidos de todas as formalidades legais para o gozo do benefício (art. 14, III), possibilitando a plena fiscalização da entidade, nem se demonstrou que a totalidade das receitas foi aplicada integralmente no País, na busca dos objetivos institucionais (art. 14, II) e outros.

Claro, o estatuto da entidade parece determinar que assim seja, mas isso não é o suficiente: é preciso demonstrar que assim foi. Que assim é.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora as imunidades devam ser interpretadas generosamente, há que se tratar e verificar com rigor o preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Verifica-se que a Corte de origem aferiu não haver provas do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172775-7

AgRg no
AREsp 552.914 / SP

Números Origem: 00322879819984036100 200003990422158 203328 322879719984036100 9800322876

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO COMUNITÁRIO E CRECHE SINHAZINHA MEIRELLES
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Incidência sobre Aplicações Financeiras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO COMUNITÁRIO E CRECHE SINHAZINHA MEIRELLES
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.